
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979.

Regula dispositivos da Resolução nº 7, de 1979, do Plenário.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, resolve baixar as seguintes Resoluções:

Art. 1º. – Do requerimento de opção formalizado com base no dispositivo no § 2º, do art. 5º. da Resolução nº 7, de 1979, deverão constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

I – Nome, cargo e símbolos atuais, lotação e grau escolaridade;

II – Categoria Funcional cujas atribuições entende estar exercendo há mais de 2 (dois) anos, em caráter permanente;

III – Descrição das principais tarefas desempenhadas e data do respectivo início.

§ 1º. – Não será acolhido requerimento de opção que for apresentado com inobservância do prazo e mais requisitos de formalização de que trata este artigo.

§ 2º. – Os expedientes a que se refere o § 1º. Serão arquivados na Diretoria de Pessoal;

Art. 2º. – Os processos de readaptação, serão considerados para fins de inclusão na Categoria Funcional que aglutinou o cargo para o qual foi indicada a readaptação.

Art. 3º. – Os processos terão obrigatoriamente a seguinte instrução:

I – Encaminhamento pela Diretoria de Pessoal, para manifestação expressa:

do chefe imediato do funcionário optante;

do dirigente de órgão a que estiver subordinado a Unidade Administrativa em que o funcionário tenha tido exercício.

II – Parecer conclusivo que apreciará os processos globalmente, por Categoria Funcional, observada a seguinte ordem, sucessivamente:

1º. – Processos sem efetivação dos atos readaptatórios;

2º. – Processos de readaptação instruídos favoravelmente, mas ainda não apreciados pela Mesa Diretora;

3º. – Processos formulados com base no § 2º. do art. 5º. da Resolução nº 7, de 1979, tendo preferência:

a) o funcionário habilitado em concurso para o cargo aglutinado na Categoria Funcional objeto da opção;

b) o funcionário que possua grau de escolaridade exigido para o ingresso na Categoria Funcional;

c) o funcionário que possua mais tempo em atividade específica da Categoria Funcional.

III – Encaminhamento ao Primeiro Secretário, através do Secretário Legislativo;

IV – Parecer do Primeiro Secretário e deliberação da Mesa Diretora.

Art. 4º. – Das decisões da Mesa caberá, no prazo de 5 (cinco) dias, pedido de reconsideração, que terá, no que couber, a mesma instrução processual a que se refere o artigo precedente.

Art. 5º. – A opção para a Categoria Funcional de Grupos a serem criados ou estruturados não será irreversível, podendo, à época da estruturação desses Grupos, ser requerida a desistência da opção.

Parágrafo Único – O funcionário que desistir da opção terá seu cargo atual transformado ou transporto para a Categoria Funcional de que constitui natural clientela, conforme disposto na Resolução n.º. 7, de 1979.

Art. 6º. – Nos termos do artigo 21 da Resolução n.º. 7, de 1979, e no limite da lotação fixada, serão elaborados os expedientes de transformação ou transposição de cargos, mediante a inclusão dos respectivos ocupantes no novo sistema, por Categoria Funcional, observando-se:

1º. – Inclusão dos ocupantes cujos cargos pertencem à clientela natural da Categoria Funcional, e dos funcionários readaptados por deliberação da Mesa Diretora;

2º. – Inclusão dos cargos cujos ocupantes tenham atendido ao disposto neste Resolução e merecido decisão favorável nos respectivos processos.

Art. 7º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões Plenárias do Palácio “CABANEGEM”, da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 20 de dezembro de 1979.

Deputado LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente
Deputada MARIA DE NAZARÉ BARBOSA DE SOUZA
1ª Secretária
Deputado PLINIO PINHEIRO NETO
2º Secretário

DOE N.º 23.946, de 31 de janeiro de 1980.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.